



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO
CRENCIAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2020
INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2020

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, por sua Secretária, através de Despacho do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, requereu á esta Assessoria Jurídica Municipal, PARECER JURÍDICO a respeito da do presente credenciamento público e consequente possibilidade de contratação de Assistente Social para atender as ações do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e ao de Referência de Assistência Social da Secretaria Municipal de Assistência Social de Aveiro-PA.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como finalidade contratar diretamente, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO as Assistentes Sociais Dra. MICHELLINE DONATO CUNHA e AGEULIN MAIA DA SILVA, para prestação de serviços junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e ao de Referência de Assistência Social da Secretaria Municipal de Assistência Social de Aveiro-PA.

A contratação tem como dispositivo legal permissivo no Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ... II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Municipalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: 'Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos'. (ob. Cit., p.478).

Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

De outra parte, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93. A respeito, registra JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"(...). Assim, a Lei nº 8.666/93 terá engendrado modo de obrigar a Administração a promover, mesmo em hipótese de dispensa de licitação, um levantamento sobre as condições do mercado que, nada obstante seu informalismo e rapidez, servirá ao princípio da licitação e criará vinculação a razões de fato, deduzidas expressamente e cujo eventual falseamento poderá conduzir à invalidade da aquisição, por vício de motivo ou desvio de finalidade, a par da responsabilização do agente que as firmou". (In Comentários à Lei das Licitações e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

Contratações da Administração Pública, 4ª ed. Rio de Janeiro:
Renovar, 1997, p. 211)

Ressalte-se que a contratação será válida quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Desta forma, restaria a avaliação, no presente expediente, por parte da Administração, da relação custo-benefício da contratação.

Nessa senda, alerta MARÇAL JUSTEN FILHO que "se o profissional de maior qualificação apresentar honorários muito elevados, nada impedirá que a Administração contrate outro de qualificação inferior, mas com remuneração inferior" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000).

Ou seja, deve ser escolhida a alternativa mais adequada, dependendo das circunstâncias. E prossegue o autor mencionado: "A Administração deverá determinar quanto pode (deve) desembolsar e, dentro desse limite, escolher a solução mais satisfatória."

Nesta linha, a Administração deve avaliar a relação custo-benefício da contratação.

Compulsando os presentes autos do Credenciamento Público nº. 001/2020 e Inexigibilidade nº. 003/2020, percebe-se de forma cristalina e incontestável que as Assistentes Sociais MICHELLINE DONATO CUNHA e AGEULIN MAIA DA SILVA, reúnem habilitação para desenvolverem as atividades objeto do contrato.

Em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos, e esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à contratação das Assistentes Sociais MICHELLINE DONATO CUNHA e AGEULIN MAIA DA SILVA.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Aveiro-PA, 20 de Fevereiro de 2020.

**EDENMAR
MACHADO
ROSAS DOS
SANTOS**

Assinado de forma
digital por EDENMAR
MACHADO ROSAS DOS
SANTOS
Dados: 2020.02.20
14:52:33 -03'00'

EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PA Nº. 12.801